



Número: **0600090-92.2020.6.24.0094**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000891020206240094**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **IMPUGNAÇÃO. Registro de Candidatura - RRC - Candidato - REPUBLICANOS MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC - PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO/SC - PARTIDO LIBERAL DIRETORIO MUNICIPAL CHAPECO-SC - DEMOCRATAS MUNICIPAL - CHAPECÓ/SC - CHAPECÓ ACIMA DE TUDO 11-PP / 20-PSC / 22-PL / 55-PSD / 90-PROS / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / - JOAO RODRIGUES - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS (IMPUGNANTE)	CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOAO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO RODRIGUES (IMPUGNADO)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
#-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO 11-PP / 20-PSC / 22-PL / 55-PSD / 90-PROS / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (RECLAMADO)	
DEMOCRATAS MUNICIPAL - CHAPECÓ/SC (RECLAMADO)	
PARTIDO LIBERAL DIRETORIO MUNICIPAL CHAPECO-SC (RECLAMADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO/SC (RECLAMADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC (RECLAMADO)	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC (RECLAMADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC (RECLAMADO)	
REPUBLICANOS MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17317097	17/10/2020 18:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600090-92.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
IMPUGNANTE: CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CAIO MATEUS FRANCA DOS SANTOS - SC41855

IMPUGNADO: JOAO RODRIGUES

RECLAMADO: #-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO 11-PP / 20-PSC / 22-PL / 55-PSD / 90-PROS / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL, DEMOCRATAS MUNICIPAL - CHAPECÓ/SC, PARTIDO LIBERAL DIRETORIO MUNICIPAL CHAPECO-SC, PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO/SC, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - CHAPECÓ-SC, REPUBLICANOS MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC

Advogado do(a) IMPUGNADO: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **João Rodrigues**, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Chapecó, pelo Partido Social Democrático-PSL, sob n. 55.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Certificou-se a publicação, nos autos do DRAP, do edital previsto no artigo 34, § 2º, inciso II, da Res. TSE 23.609.

Em 28.09.2020 foi apresentada petição de **Impugnação de Registro de Candidatura**, formulado por **Caio Mateus França dos Santos**, com base no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90.

Expôs o impugnante, em síntese, que é candidato no pleito eleitoral e que o impugnado é inelegível, uma vez que condenado em 2º grau por tribunal colegiado, com decisão transitada em julgado, conforme documentos que apresentou para instruir a impugnação (acórdão proferido na ação penal n. 2004.04.01.005062-5/SC da Justiça Federal da 4ª região.

Destacou que o impugnado não juntou a certidão criminal do TRF4 e que busca no sítio oficial do órgão informa não ser possível emitir a certidão negativa via internet.

Afirmou não ignorar que o impugnado se funda numa liminar proferida na Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 166.549, que lhe assegura candidatura, mas objeta que tal decisão é inconstitucional, haja vista que a condenação criminal do impugnado transitou em julgado, o que faz incidir a suspensão de direitos políticos, na forma prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.



Aduziu que, ainda que não tivesse havido o trânsito em julgado, a simples existência da condenação por órgão judicial colegiado já seria apta a configurar hipótese de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos a contar da extinção da pena, assinalando ainda que a decretação da prescrição da pretensão executória também é fator que não afasta a inelegibilidade.

Aludiu ainda à existência de uma ação civil pública em desfavor do impugnado na justiça federal e requereu, dispensada a dilação instrutória e após oportunidade da defesa pelo impugnado, o reconhecimento de sua inelegibilidade.

O impugnado apresentou contestação, na qual sustentou inicialmente que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a suspensão de direitos políticos decorrentes da condenação criminal persiste apenas “enquanto durarem seus efeitos”, e enfatizou que os efeitos eleitorais de sua condenação criminal foram suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Especificou que sua candidatura é amparada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 487.025, que suspendeu os efeitos da condenação imposta na ação penal n. 2004.04.01.005062-5, e também em decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 166.549, que restabeleceu integralmente seus direitos políticos antes suspensos pela sentença referida.

Rebateu a alegação de que não foram juntadas as certidões criminais exigidas pela lei eleitoral e afirmou ainda que em manifestação feita no HC n. 487.025, o MPF requereu expressamente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à condenação em questão.

Assinalou que, após decisão inicial que negou o restabelecimento de seus direitos políticos, sobreveio nova decisão do Min. Gilmar Mendes, que afastou a possibilidade de qualquer interpretação restritiva sobre a suspensão de seus direitos políticos.

Finalizou mencionando que é leviana a alusão do impugnante à ação civil pública em trâmite na justiça federal, haja vista que nela não há sequer sentença de 1º grau.

Requereu assim a rejeição da impugnação, com o conseqüente deferimento de sua candidatura, instruindo a defesa com prova documental.

Este juízo deliberou ser desnecessária a instrução oral e ordenou vista dos autos ao impugnante para réplica e após ao Ministério Público Eleitoral para parecer, nos termos do artigo 43, § 4.º, da Res. TSE n. 23.609.

Em réplica, o impugnante repisou a inelegibilidade.

Foi juntada a certidão de informações eleitorais do candidato para instrução do RRC (ID 15557848).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo deferimento da candidatura, notadamente porque a decisão liminar proferida pelo STF n. HC 166.549 restabeleceu a plenitude dos direitos políticos do requerente.



Ordenou-se a certificação da existência de RRC pelo impugnante, a fim de se aferir sua legitimidade ativa para a impugnação, o que foi atestado positivamente pelo cartório eleitoral (ID 17317060).

Este o esboço do processo.

Passo a decidir.

Ao disciplinar o trâmite do registro de candidatura, dispõe a Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 7º, parágrafo único, que, no julgamento de eventual impugnação, **“O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.”**

Daí se depreende que a lei eleitoral, na esteira do que também é vigente nos sistemas processuais civil e penal do país, determina ao juiz a avaliação da prova sob orientação do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

A despeito disso, o caso ora em mesa dispensa qualquer elucubração avançada para seu desate, pois a decisão a ser proferida é de rigor técnico, ante uma situação jurídica de meridiana clareza.

Leciona o Ministro Luiz Fux: “elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos ‘negativos’ (as inelegibilidades)” (Jurisdição Constitucional. Ed. Fórum: 2012, p. 340)

É fato que a Constituição da República Federativa do Brasil autoriza a suspensão dos direitos políticos daquele em cujo desfavor transitar em julgado uma condenação criminal emanada de qualquer instância do Poder Judiciário (art. 15, inciso III).

E foi além: autorizou a criação de hipóteses de inelegibilidade voltadas a proteger a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º). Para regulamentar tal preceito, foi editada a Lei Complementar n. 64/1990, cujas tímidas hipóteses de inelegibilidade iniciais vieram a ser ampliadas pela LC n. 135/2010, conhecida no cenário nacional como “Lei da Ficha Limpa”.

Eis que tal arcabouço jurídico prevê que são inelegíveis para quaisquer cargos os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até 8 anos após o cumprimento da pena, relativamente a determinados tipos de crimes, dentre os quais se elenca os praticados contra a Administração Pública (artigo 1º, inciso I, alínea “e”, “1”).

Nessa moldura o impugnante afirma que se enquadra uma condenação proferida contra a requerente da candidatura pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relativamente a um crime previsto na lei de licitações (artigo 90 da Lei n. 8.666/90), e que estaria transitada em julgado.

A cópia do acórdão anexada à impugnação (ID 10351112) demonstra que tal



condenação existiu, decisão datada em 17.12.2009, e há certidão de trânsito em julgado em 26.10.2018 (ID 10351116).

Ocorre que, a despeito disso, houve impetração de ordem de *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça em ataque a tal condenação, na qual foi proferida decisão em 22.12.2018 que deferiu a suspensão da execução das penas impostas.

Embora ainda sem decisão definitiva, digno de nota o fundamento da concessão da liminar no aludido *writ*.

O prazo prescricional, tendo em vista as penas aplicadas, é de 8 anos, na forma do art. 109, IV, do CP. A prescrição foi interrompida pela condenação, em 17.12.2009 – art. 117, IV, do CP. Mais de 8 anos após, pendiam recursos admitidos, sem apreciação. Os recursos extraordinário e especial foram julgados apenas em 6.2.2018. O recurso especial admitido impede o trânsito em julgado e, portanto, não afasta o fluxo do prazo da prescrição da pretensão punitiva (REsp 908.863, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8.2.2011). Portanto, é provável a concessão da ordem.

(D i s p o n í v e l e m
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=91221614&tipo_documento=documento&num_registro=201803466993&data=20190201&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 17.10.2020).

Tal decisão continua vigente, pois consulta nesta data no sítio do Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento processual informa que não houve decisão posterior e que os autos estão conclusos ao ministro relator.

(D i s p o n í v e l e m
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803466993&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>)

Chamo a atenção para o fato de que se reconheceu, ao menos em sede liminar, a caracterização de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, e não prescrição da pretensão executória.

Tem razão o impugnante quando afirma que a prescrição da execução da pena não afastaria a inelegibilidade do requerente. Porém, como visto, há uma decisão vigente de instância superior à que impôs a condenação, que afirma incidir ao caso **prescrição da pretensão punitiva**.

E é lição básica no direito penal que a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja sua modalidade (propriamente dita, retroativa ou superveniente), apaga todos os efeitos da condenação criminal, isto é, impede a decisão condenatória de produzir qualquer efeito no mundo jurídico.

Nesse sentido, Cleber Masson:

Por último, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos de eventual



sentença condenatória já proferida, principal ou secundários, penais ou extrapenais (Direito Penal. 12.ª edição, p. 1001).

Ante a premissa de que há uma decisão do STJ que suspendeu o cumprimento da pena imposta, fundamentada na incidência da prescrição da pretensão punitiva (e cumprimento da pena é efeito primário da condenação), logicamente que não poderiam remanescer quaisquer efeitos secundários dessa mesma condenação, dentre os quais se insere a suspensão de direitos políticos.

Édizer - ainda que eventuais registros cartoriais informem o contrário (e nem poderia ser diferente, pois o HC ainda não foi julgado definitivamente) - há uma decisão de instância superior à que proferiu a condenação que reconhece incidir ao caso a prescrição da pretensão punitiva, fenômeno jurídico que afasta todos os efeitos da condenação criminal.

Esse fundamento, por si só, afastaria a inelegibilidade do requerente da candidatura, pois a decisão do STJ desconstitui a decisão condenatória que atrairia a incidência do óbice da LC 64/90.

Mas não é só!

Épatente nos autos a existência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário, **determinando o pleno restabelecimento dos direitos políticos do impugnado** (decisão proferida na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 166.549), cuja cópia o próprio impugnante acostou aos autos.

Consulta ao andamento do processo no sítio do STF nesta data informa a inexistência de qualquer alteração jurídica superveniente à decisão, proferida em 03.03.2020 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5610137>).

Implicaria total subversão à hierarquia jurisdicional este juízo, a pretexto de interpretar normas constitucionais, como quer o impugnante, revisar a decisão da suprema corte, adotando uma decisão que a afrontaria diretamente. Tal proceder é que ensejaria insegurança jurídica, que paradoxalmente é um argumento invocado na réplica do impugnante.

Nesse contexto, a impugnação deve ser rejeitada, pois não se verifica a causa de inelegibilidade aventada.

No que remanesce, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, conforme certificado pelo cartório eleitoral.

As condições de elegibilidade foram atendidas e não incide qualquer causa diversa de inelegibilidade.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado por João Rodrigues, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Chapecó, sob o número 55, com a seguinte opção de nome na urna: JOÃO RODRIGUES.



Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JEFERSON OSVALDO VIEIRA

Juiz Eleitoral da 94ª ZE

